



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENA
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Manifestação Nº 29662/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento 3 (22.0.000072290-5), a Superintendência de Engenharia e Arquitetura vem se manifestar.

As parcelas listadas no item 7.2.1, alíneas b.3.1 a b.3.4 (área de construção, estruturas de concreto armado, esquadrias de metal e vidro e revestimentos cerâmicos), contemplam os **serviços não-subcontratáveis com maior relevância técnica E financeira no escopo do objeto em licitação**, comuns à ambos os prédios do Auditório Multiuso e da SUGESQ, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, **simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Súmula nº 263 - TCU) (grifo nosso)

(...) determinar à (...) que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, tome as providências para alteração do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, de modo que as exigências de habilitação técnico-operacional das licitantes refiram-se, **simultaneamente, às parcelas de maior relevância e de maior valor significativo** do objeto a ser contratado, a fim de compatibilizar o normativo da empresa pública com o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/1993 e com a Súmula 263/2011-TCU; (Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo)

Em que pese as sugestões apresentadas, os serviços mencionados pela licitante possuem baixa representatividade frente ao valor total do orçamento, além de não serem comuns aos dois prédios:

- Fornecimento/montagem de assoalho de madeira (exclusivo do Auditório) - corresponde a 0,39% do valor total do orçamento-base;
- Execução de laje pré-moldada steel deck (exclusivo do Auditório) - corresponde a 0,26% do valor total do orçamento-base;
- Execução de estacas pré-moldadas de concreto (exclusivo da SUGESQ) - corresponde a 0,78% do valor total do orçamento-base.

Ademais, serviços como fornecimento/montagem de forro acústico e brises metálicos tipicamente são executados por empresas especializadas subcontratadas, não sendo razoável a exigência de atestados de capacidade técnica dos mesmos, para fins de qualificação técnica dos licitantes.

Deste modo, entendemos que não há necessidade de modificação dos serviços exigidos na qualificação técnica do Projeto Básico Nº 4/2022.

À CEL, para ciência.



Documento assinado eletronicamente por **Samuel de Alencar Bezerra, Analista Judiciário - Engenheiro Eletricista/TJPI**, em 18/07/2022, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Carvalho e Souza, Chefe da Seção de Manutenção Predial/TJPI**, em 18/07/2022, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3459319** e o código CRC **84199058**.

22.0.000025438-3

3459319v8